



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16151.000094/2006-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-001.014 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria Simples - exclusão
Recorrente Bras Filmes Ltda. - ME
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. EFEITOS.

Surte efeito a partir de 1º de janeiro de 2002 a exclusão do Simples por exercício de atividade vedada quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for realizada a partir de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Marcos Shiguelo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-22.845/2009, da 1ª Turma da DRJ/São Paulo I-SP (fls. 44)¹.

Para descrição dos fatos, adoto por transcrição o relatório da decisão recorrida, tendo em vista a sua clareza e objetividade:

"Trata o presente processo, formalizado em 13/02/2006, de exclusão do Simples, em razão da emissão, em 07/08/2003, do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 486.162, tendo por situação excludente o exercício de atividade econômica vedada (evento 306 do CNPJ), relacionada ao CNAE-Fiscal 9211-8-99 (Outras atividades relacionadas à produção de filmes e fitas de vídeos), com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002 e data de ocorrência em 10/09/1998 (a interessada optou pelo regime na data de sua constituição, em 10/09/1998 – fls. 2 e 24).

2. A fundamentação legal foi amparada nos artigos 9º, inciso XIII, 12, 14, inciso I, e 15, inciso II e § 3º, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996; art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001; artigos 20, inciso XII, 21, 23, inciso I, 24, inciso II e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002.

3. Consignou-se, ainda, no art. 2º do ADE em comento, que a exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317/1996, e suas alterações posteriores.

4. Cientificada do ADE em 26/08/2003 (fl. 3), inicialmente a interessada apresentou, em 08/09/2003, a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS – fl. 1), com a alegação de que presta serviços cinematográficos e videográficos em geral, atividade que, no seu entendimento, não encontra óbice no regime simplificado, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996.

5. A solicitação foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em despacho exarado em 02/01/2006, nos seguintes e exatos termos (fl. 1 – verso):

'ADE Nº 486.162 (11) – EXCLUSÃO MANTIDA por seus fundamentos legais. Nenhum erro de fato foi detectado. Os documentos que instruíram esta solicitação demonstram que a principal atividade econômica exercida é fator de vedação à opção pelo Simples.'

6. Cientificada do indeferimento em 11/01/2006 (fl. 12 - verso), a requerente apresentou manifestação de inconformidade em 08/02/2006 (razões às fls. 13 e 14 e anexos às fls. 15 a 21). Alega, em síntese, que:

6.1. Quando da apresentação da SRS, destacou-se que a contribuinte não se enquadrava no óbice inserto no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996.

¹As folhas dos autos estão indicadas conforme a numeração atribuída pelo sistema "e-processo".

6.2. Para operar câmera de vídeo ou máquina fotográfica não é necessário habilitação profissional legalmente exigida. Trata-se de profissão cuja habilidade se aprende na prática.

6.3. A recorrente não realiza produções artísticas.

6.4. A exclusão apresenta o agravante do retroagir seus efeitos a partir de 01/01/2002, sendo que a legislação que rege a sistemática simplificada determina que os efeitos da exclusão ocorrem a partir do mês subsequente àquele em que se proceder a exclusão, ainda que de ofício.

6.5. Salvo melhor juízo, o objetivo da Lei nº 9.317/1996 é o de não permitir que serviços profissionais de alta remuneração beneficiem-se de tributação favorecida, o que não é o caso da requerente; tampouco seus sócios estão obrigados à inscrição em órgão de classe."

A turma de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por unanimidade, assim resumindo a decisão:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

PRODUTOR DE FILMES. VEDAÇÃO

Está impedida de usufruir a sistemática do Simples a pessoa jurídica que produzir filmes, por essa atividade estar equiparada à produção de espetáculos.

EFEITOS DA EXCLUSÃO. EXCLUSÃO RETROATIVA.

A pessoa jurídica que optou pelo SIMPLES até 27/07/2001, e foi excluída por atividade econômica vedada a partir de 2002, tem o efeito da exclusão retroagido para 01/01/2002, na hipótese de situação excludente ocorrida até 31/12/2001.

SÓCIO. QUALIFICAÇÃO.

É vedada a opção ao regime simplificado às pessoas jurídicas que prestam os serviços profissionais que a Lei nº 9.317/1996 elenca, independentemente da qualificação profissional dos sócios."

Cientificada da decisão por via postal em 22/01/2010 (fls. 55), a contribuinte interpôs o recurso no dia 19 do mês seguinte (fls. 55).

Alegou que a exclusão só deveria produzir efeitos a partir da sua efetivação, nunca retroativamente, pois caberia à Receita Federal rejeitar a sua inscrição no Simples mediante notificação, o que não teria ocorrido, sendo descabida a imposição de penalidades por parte de quem recebeu e deferiu o seu enquadramento no sistema.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

O recurso foi apresentado por parte legítima, tempestivamente, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido e processado.

Examina-se a exclusão da contribuinte do Simples mediante o ADE – Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 486.162 (fls. 4) por exercício de atividade vedada, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996. Não há nestes autos exigência de tributos ou imposição de penalidades.

No recurso, a contribuinte não contestou o motivo da exclusão, insurgindo-se apenas contra a sua efetivação a partir de 1º de janeiro de 2002.

Vigia na época da exclusão o art. 15, II, da Lei 9.317/1996 com a redação dada pelo art. 73 da MP 2.158-34, de 27/07/2001:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I – (...)

II – a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º;

(...)"

A situação da contribuinte, de exclusão com base no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, enquadra-se na hipótese do art. 15, II, do mesmo ato legal acima transcrito, tendo em vista a ocorrência da situação excludente desde o dia da opção pelo sistema simplificado em 10/09/1998.

Esclareceu o voto condutor do acórdão contestado:

" ... o artigo 24 da Instrução Normativa nº 250/2002, repetido pelo artigo 24 da Instrução Normativa nº 608, de 9 de janeiro de 2006, dispôs que:

A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:

I - do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;

II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002. (grifos acrescidos)

22. Constatase, portanto, que as aludidas Instruções Normativas, ao fixarem em 1º de janeiro de 2002 a data de início dos efeitos da exclusão, bem conjugaram as disposições da MP nº 2158-34, de 27/07/2001, que passou a autorizar a exclusão com efeitos retroativos, com a previsão do art. 2º da Lei 9.784/1999, que determina à Administração a observância do princípio da segurança jurídica.

23. De fato, como a opção pela sistemática do Simples é válida para o ano todo, a exclusão com efeitos retroativos, inserida no ordenamento jurídico, para o presente caso, em julho de 2001, somente poderá surtir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, quando estribada em situações excludentes ocorridas anteriormente a esta data.

24. Portanto, resta devidamente esclarecido o fundamento legal que amparou a exclusão da interessada do Simples com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002."

Vê-se, assim, nos fundamentos do voto transcrito, o acerto da decisão recorrida, que deve ser prestigiada.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)